

Registro: 2014.0000470731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0140765-08.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOÃO UBALDO DE SOUZA, FELICITA MAGALHÃES MARTINS e LETICIA MAGALHÃES MARTINS, são apelados ROGÉRIO SILVA SHIH e SHIH SWEE.

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 8 de agosto de 2014

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 1.523 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação n. 0140765-08.2006.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível - Central

Apelantes/apelados: João Ubaldo de Souza e Felicitá

Magalhães Martins

Apelados: Letícia Magalhães Martins, Rogério Silva Shih e

outro

Juiz de direito: Dimitrios Zarvos Varellis

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Versões quanto à dinâmica do acidente conflitantes. Culpa da requerida, na modalidade negligência, caracterizada. Dever de indenizar. Responsabilidade solidária não configurada. Danos morais e estéticos. Possibilidade de cumulação porque severa e cristalinamente presentes, individualizados sob o ponto de vista fático e em manifesta tangência. Lógica das Súmulas nºs. 37 e 387, uma e outra do c. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Redução do valor da indenização devida em título de danos morais. Descabimento. Quantum fixado em observância às circunstâncias do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Insurreições apresentadas por João Ubaldo de Souza (fls. 499/509) e Felicita Magalhães Martins (fls. 514/527) em recursos de apelação extraídos destes autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos movida por aquele; diz o autor que a respeitável sentença editada em fls. 485/491 - que assentou a parcial procedência dos pedidos - reclama reforma porque nela se deixou de



reconhecer a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pela reparação dos danos causados por seu condutor, requerendo, ao lado disso, a fixação individualizada das indenizações devidas em título de danos morais e estéticos. Já a requerida Felicita Magalhães Martins alega, em síntese, a ausência de nexo causal entre a sua conduta e a produção do evento danoso, concluindo pela inexistência do dever de indenizar. Pugna, nada obstante, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Embargos de declaração opostos pelas acionadas Felicita Magalhães Martins e Letícia Magalhães Martins (fls. 495/496) rejeitados por infringentes (fls. 510/511), com condenação ao pagamento de multa em razão do caráter protelatório do recurso (art. 538 do Código de Processo Civil).

Inconformismos tempestivos, anotadas condição de beneficiário da justiça gratuita do autor/apelante, recolhimento do preparo de interesse da acionada/recorrente(fls. 528/529) e oferecimento de contrarrazões pelos correqueridos Rogério Silva Shih e Shih Swee (fls. 530/541).

É, em síntese, o necessário.

A respeitável sentença editada em folhas



485/491, da lavra do mm. juiz de direito Dimitrios Zarvos Varellis, não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-la; enxergo acertada a declaração de parcial procedência dos pedidos, com condenação da demandada/recorrente ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00, corrigida pela tabela prática deste egrégio Tribunal desde a sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados do acidente.

E nessa ordem de ideias aplicável a disciplina objeto do art. 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Não é demais lembrar que o colendo Tribunal de Superior Justiça tem chancelado O desenvolvimento da providência quando reconhece viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel.



Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

E o respeitável pronunciamento guerreado chancelou: "A prova oral produzida em audiência sob a luz do contraditório e da ampla defesa demonstrou que o acidente se deu na exata forma narrada pelo autor, como se observa dos depoimentos pessoais das partes e, ainda, dos testemunhos de Giovanna e Júlia. Resta decidir sobre de quem foi a culpa pelo acidente. No caso, a culpa, na modalidade negligência, foi da ré Felicita. A esta conclusão se chega especialmente com a análise dos testemunhos prestados por Giovanna e Júlia. (...) Os referidos testemunhos transmitiram ao Juízo segurança em relação à veracidade dos fatos relatados pelas testemunhas. Ou seja, em síntese, a prova é segura quanto à negligência de Felicita que, com velocidade superior à razoável diante da situação do trânsito no local, notadamente pelo problema no semáforo, entrou na Alameda de forma apressada e atingiu o veículo do co-réu, jogando-o para cima da calçada. Deste reconhecimento, que, coincide com aquele manifestado quando do julgamento da ação dos co-réus em face de Felicita(fls. 349/354), está a decorrer a responsabilidade civil de Felicita, pois preenchidos os pressupostos do artigo 186 e 927 do Código Civil, a saber, ação culposa por negligência decorrente do não comportamento com o cuidado necessário, violação de direito, existência de dano e nexo de



causalidade entre ambos. O nexo de causalidade é patente, pois da colisão provocada pela ré o veículo do co-réu atingiu o autor. No tocante aos danos, não ocorreram da forma referida em inicial. A pensão mensal vitalícia por perda ou diminuição de capacidade laboral é indevida porque de incapacidade laborativa não se pode cogitar diante da prova pericial produzida que está a afastá-la. A indenização por danos emergentes também é indevida, primeiro, porque não há narrativa de gastos médicos e, segundo, porque o autor gozou benefício previdenciário em função do sinistro como se verifica às fls. 23,28 e 39. Indevida é a indenização por lucros cessantes porque, como visto, não houve redução da capacidade laborativa. Devida é a indenização por danos morais e por duplo fundamento, a saber, sofrimento injustamente imposto ao autor pelo acidente e pelas cicatrizes deste oriundas. Com efeito, com o sinistro impostas foram ao autor profundas perturbações psíquicas decorrentes da injustiça da situação e da preocupação com seu restabelecimento para que pudesse, então, voltar a trabalhar e sustentar sua família. Em menor proporção houve abalo moral em função das cicatrizes cirúrgicas de ombro e tornozelo direitos que, embora bem resolvidas, importam em dano estético de 10% como apurado em perícia. Declarado o direito à indenização, resta a fixação do valor indenizatório. A indenização deve ser fixada de acordo com um jogo duplo de noções que são: a) a necessidade de punição à ré, que



não podia ofender injustificadamente a esfera jurídica do autor; e b) proporcionar ao requerente uma compensação pelo dano suportado. E os critérios a serem observados são a capacidade econômica da agente e repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, tudo a proporcionar a satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem permitir o enriquecimento sem causa. Assim sendo, considerando a condição do autor, jovem que certamente tem longa vida profissional pela frente, e a condição da ré, senhora de quem não se conhece a existência de fortuna excepcional, nos parece que a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 é suficiente a proporcionar a reparação bem como a impedir a renovação da conduta lesiva. A ideia da fixação da indenização em salários mínimos fica afastada, prestigiado sistema que melhor equaciona a questão. Não há responsabilidade solidária entre a autora da conduta – ré Felicita – e a dona do veículo, seja porque a ação superou a expectativa decorrente do uso do bem, seja porque Felicita é a mãe da co-ré Letícia. " (fls. 487/490).

Observa-se, em nova visita à prova, que a dinâmica do acidente acabou bem analisada pelo mm. juiz sentenciante, que emprestou negativa ao pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário do veículo, e isso sob o fundamento de que o simples fato de tê-lo entregado a terceiro não é apto à configuração de sua



culpa.

Conquanto adotado o aludido permissivo regimental, importa consignar que, considerando como indicadores da culpa a negligência, imprudência e imperícia, o proprietário de veículo que confia sua direção a pessoa devidamente habilitada, como na hipótese, não conta culpa alguma se o condutor vier a causar acidente; e assim ao contrário do que ocorreria caso entregasse as chaves de seu veículo a pessoa inabilitada ou embriagada, quando então incidente a culpa *in eligendo*, com a consequente responsabilização do proprietário.

Não colhe, noutro vértice, a insurgência no que tange à fixação conjunta das indenizações por danos moral e estético; possível, com efeito, consoante entendimento firmado nas súmulas n. 37 e 387, ambas do c. Superior Tribunal de Justiça, a atacada cumulação, inclusive com a respeitante a danos materiais, *verbis*.

"Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

"Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Nestes, todavia, de se observar que os



danos estéticos se confundem com os morais, ambos caracterizados pelo sofrimento e transtorno suportados pelo suplicante como desdobramento do acidente, espraiando tanto para o âmbito estético, em razão das deformidades sofridas, como para o psicológico, em virtude do trauma experimentado.

Nesse sentido, viável a fixação conjunta, desde que em valor compatível com a duplicidade de causas envolvidas e levadas em consideração as especificidades do caso concreto.

Tem-se, no particular, que a circunstância foi levada em consideração na r. sentença editada, conforme tópico cuja transcrição promovo: "(...)devida é a indenização por danos morais e por duplo fundamento, a saber, sofrimento injustamente imposto ao autor pelo acidente e pelas cicatrizes deste oriundas" (fls. 489); saltando, disso, não colher a insurgência do requerente/ apelante.

Relevante consignar, na direção do expendido, recentes julgados deste e. Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Cabimento da fixação conjunta dos danos morais e estéticos, em conformidade com o pedido inicial, tendo em vista a mesma causa de pedir, qual seja, a debilidade física do autor. Indenização fixada no primeiro



grau em R\$6.000,00. Pedido de majoração acolhido. Indenização majorada para R\$10.000,00. Recurso da ré improvido, recurso adesivo do autor parcialmente provido." (Apelação n. 0192948-23.2010.8.26.0000, Rel. Des. Erson T. Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2013)

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ausência de provas que afastem a conclusão de que o acidente de trânsito ocorreu por culpa única e exclusiva do corréu condutor do veículo. DANOS MATERIAIS - Apenas os gastos que estão comprovados por nota fiscal ou recibo é que devem ser ressarcidos pelos corréus. DANOS MORAL E ESTÉTICO - Fixação conjunta -Valor da indenização correspondente a 50 salários mínimos que se mostra justo e atende à finalidade de reparação das dores sofridas e das sequelas decorrentes do sinistro. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS DE APELAÇÃO dos corréus parcialmente providos. RECURSOS ADESIVOS prejudicados." (Apelação n. 0000348-63.2005.8.26.0189, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2013)

É de se ver, isso assentado, sublinhadas as circunstâncias, que o *quantum* indenizatório fixado no montante de R\$ 15.000,00 se mostra compatível com o



volume de sofrimento imposto ao autor em razão das lesões experimentadas, conforme demonstrado, não colhendo, destarte, a pretensão da requerida/recorrente envolvendo sua

redução.

Insista-se inexistir no recurso agitação de qualquer fato novo que justificasse a reapreciação das

questões ventiladas; outros fundamentos emergem

dispensáveis diante da adoção integral dos que foram

deduzidos na r. sentença guerreada, aqui expressamente

ratificados, evitando-se, com a medida, repetições inúteis,

vazias.

Nega-se, pois, pelo meu voto, provimento ao

recurso, mantendo-se o respeitável pronunciamento de

primeiro grau por seus fundamentos.

Tércio Pires

Relator